



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000238/2024-92

PROA 24/1000-0011061-0

PARECER N° 20.680/24

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024. REGIME JURÍDICO EXCEPCIONAL PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E DE SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA. ENFRENTAMENTO DE IMPACTOS DECORRENTES DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

1. A Medida Provisória nº 1.221/2024 é aplicável em cenários nos quais a urgência de ação do Poder Público encontra-se em um patamar superior aos enfrentamentos urgentes previstos na Lei de Licitações, circunstância que evidencia tratar-se de regime excepcional, norte dogmático que deve ser constantemente observado na interpretação de suas regras.

2. São requisitos formais para a aplicação da Medida Provisória: (i) declaração ou reconhecimento do estado de calamidade pública, na forma da Lei Federal nº 12.608/2012; e (ii) ato específico do Poder Executivo federal ou do Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal com autorização para aplicação das medidas excepcionais, bem como indicação do prazo da autorização, sendo eloquente o silêncio quanto à legitimidade do Poder Executivo Municipal.

3. É requisito material de sua aplicação a ocorrência de calamidade pública da qual decorra a urgência de aquisição de bens ou de contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, com vistas ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, de obras, de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares.

4. O regime diferenciado destina-se à administração direta, autarquias e fundações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo os órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, quando no desempenho de função administrativa, bem como os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

5. Para o evento de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36/2024 do Congresso Nacional, o regime jurídico especial incide a partir da

vigência da Medida Provisória nº 1.221/2024, alcançando fatos que lhe sejam anteriores, desde que inseridos no contexto de calamidade, até o dia 31 de dezembro de 2024, ressalvada a possibilidade de prorrogação formal do ato de reconhecimento, e não se vedando a execução e a prorrogação dos contratos firmados para além do referido limite temporal.

6. Presentes os pressupostos de aplicação da Medida Provisória nº 1.221/2024, a Administração Pública estará autorizada a adotar as condutas preconizadas pelo seu art. 2º, a saber: (i) dispensar a licitação para a aquisição de bens, a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, observado o disposto no Capítulo III; (ii) reduzir pela metade os prazos mínimos de que tratam o art. 55 e o § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, para a apresentação das propostas e dos lances, nas licitações ou nas contratações diretas com disputa eletrônica; (iii) prorrogar contratos para além dos prazos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993, e na Lei Federal nº 14.133/2021, por, no máximo, doze meses, contados da data de encerramento do contrato; (iv) firmar contrato verbal, nos termos do disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o seu valor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas hipóteses em que a urgência não permitir a formalização do instrumento contratual; e (v) adotar o regime especial previsto no Capítulo IV para a realização de registro de preços.

7. Para a dispensa de licitação, a Medida Provisória cria presunções coerentes com os pressupostos materiais de incidência do regime excepcional, em nome da celeridade e da simplificação de ritos, as quais representam os vetores dogmáticos do regime jurídico especial.

8. A prorrogação adicional dos contratos por um ano aplica-se aos contratos administrativos cuja vigência se encerre no período de calamidade, independentemente da relação direta de seu objeto com as necessidades decorrentes do estado de calamidade pública, permitindo: (i) que a Administração Pública concentre seus esforços nas contratações voltadas ao enfrentamento das situações urgentes decorrentes da calamidade pública; e (ii) caso tenha relação com as necessidades decorrentes da calamidade, a manutenção de contratos administrativos celebrados em contextos de normalidade, presumindo-se que em sua formação houve maior possibilidade de cumprimento dos requisitos regulares, inclusive com a realização de licitação.

9. A majoração do limite do contrato verbal para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) engloba os serviços de engenharia, de grande relevância em contextos de calamidade pública, notadamente aqueles decorrentes de eventos climáticos que tenham destruído moradias, estradas e bens públicos em geral, mas requer elevada parcimônia, sendo imprescindível a elaboração de justificativa pelo gestor, ainda que a posteriori, a depender das circunstâncias que conduziram à avença verbal.

10. A Medida Provisória nº 1.221/2024, com o intuito de conferir maior agilidade às contratações necessárias ao atendimento de urgências decorrentes do estado de calamidade pública: (i) dispensa a elaboração de estudos técnicos preliminares, quando se tratar de aquisição e contratação de

obras comuns e de serviços comuns, inclusive de engenharia; (ii) permite que o gerenciamento de riscos da contratação seja exigível somente durante a gestão do contrato; e (iii) admite a apresentação simplificada de termo de referência, de anteprojeto ou de projeto básico.

11. Em razão das circunstâncias excepcionais dos contextos de calamidade pública, os preços obtidos a partir dos parâmetros elencados pela norma não impedem a contratação por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que haja: (i) negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (ii) fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

12. Na hipótese de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a Medida Provisória permite que seja dispensada a apresentação de documentação relativa às regularidades fiscal e econômico-financeira, e delimitados os requisitos de habilitação jurídica e técnica ao estritamente necessário à adequada execução do objeto contratual.

13. Havendo apenas um fornecedor, este poderá ser contratado mesmo que tenha sofrido sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o Poder Público, hipótese em que se impõe a exigência de garantia.

14. A Medida Provisória assimila em seus fundamentos que o contexto de calamidade pública pode provocar, pela escassez de produtos e pela alta demanda, a elevação momentânea dos preços dos bens, obras ou serviços a serem contratados; por isso, o diálogo com a realidade, a exigir a constante verificação da compatibilidade dos preços, inclusive no Sistema de Registro de Preços, mostra-se alinhada com os princípios da economicidade e da eficiência.

15. À minguada de derrogação expressa pelo regime especial para a realização de registro de preços instituído pela Medida Provisória nº 1.221/2024, mantém-se a exigência de cumprimento dos requisitos fixados no art. 86, § 2º, I a III, da Lei Federal nº 14.133/2021, isto é, a justificativa da vantagem da adesão, a demonstração de compatibilidade dos valores ao praticado no mercado e a prévia consulta de aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

16. Com relação à exigência de demonstração da compatibilidade do valor registrado com o praticado de mercado, a previsão do art. 86, § 2º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que faz referência expressa à utilização dos parâmetros fixados no art. 23 da mesma norma, deve ser harmonizada com o art. 3º, VI, da Medida Provisória nº 1.221/2024; assim, a compatibilidade de preços e o consequente ateste da vantajosidade, no âmbito do regime especial, poderão se dar com base em, no mínimo, um dos parâmetros trazidos pelo rol do inciso VI do § 1º do art. 3º da Medida Provisória, sem prejuízo da incidência subsidiária da regra do § 3º.

17. Os contratos firmados com base na Medida Provisória nº 1.221/2024 poderão ter acréscimo ou supressão unilateral de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial atualizado; já os contratos vigentes, durante o período da calamidade pública e desde que a justificativa esteja relacionado

ao enfrentamento de suas consequências, poderão ser alterados até o limite de 100% (cem por cento) de seu valor inicial atualizado, sendo necessária a concordância do contratado, além de vedada a transfiguração do objeto contratual.

18. Os contratos firmados sob o regime jurídico da Medida Provisória terão o prazo de duração de até um ano, mas poderão ser prorrogados por igual período, desde que haja justificativa prévia a respeito da manutenção da vantajosidade das condições e dos preços da contratação, bem como da persistência da necessidade de enfrentamento da situação de calamidade pública.

19. Tratando-se de obras e serviços de engenharia com escopo predefinido, o prazo máximo de duração do contrato firmado com base no regime excepcional é de três anos, com a possibilidade de prorrogação até que seja finalizada a execução do objeto contratual.

20. Enquanto a Lei de Licitações estabelece que, em casos de urgência, o prazo para a disponibilização dos contratos no Portal Nacional de Compras Públicas é de 10 (dez) dias úteis para as contratações diretas e de 20 (vinte) dias úteis quando houver licitação, no regime jurídico especial da Medida Provisória nº 1.221/2024 o prazo para disponibilizar os contratos no PNCP é de até 60 (sessenta) dias.

AUTORES: EDUARDO CUNHA DA COSTA, THIAGO JOSUÉ BEN, GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES, TIAGO BONA, FERNANDA FOERNES MENTZ, CRISTINA ELIS DILLMANN E MORGANA SUCOLOTTI PANOSSO

Aprovado em 11 de junho de 2024.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000238202492 e da chave de acesso 78f08f4c



Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 36653 e chave de acesso 78f08f4c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 11-06-2024 17:00. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.221/2024. REGIME JURÍDICO EXCEPCIONAL PARA A AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE OBRAS E DE SERVIÇOS, INCLUSIVE DE ENGENHARIA. ENFRENTAMENTO DE IMPACTOS DECORRENTES DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.

1. A Medida Provisória nº 1.221/2024 é aplicável em cenários nos quais a urgência de ação do Poder Público encontra-se em um patamar superior aos enfrentamentos urgentes previstos na Lei de Licitações, circunstância que evidencia tratar-se de regime excepcional, norte dogmático que deve ser constantemente observado na interpretação de suas regras.

2. São requisitos formais para a aplicação da Medida Provisória: (i) declaração ou reconhecimento do estado de calamidade pública, na forma da Lei Federal nº 12.608/2012; e (ii) ato específico do Poder Executivo federal ou do Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal com autorização para aplicação das medidas excepcionais, bem como indicação do prazo da autorização, sendo eloquente o silêncio quanto à legitimidade do Poder Executivo Municipal.

3. É requisito material de sua aplicação a ocorrência de calamidade pública da qual decorra a urgência de aquisição de bens ou de contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, com vistas ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, de obras, de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares.

4. O regime diferenciado destina-se à administração direta, autarquias e fundações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo os órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, quando no desempenho de função administrativa, bem como os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

5. Para o evento de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36/2024 do Congresso Nacional, o regime jurídico especial incide a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.221/2024, alcançando fatos que lhe sejam anteriores, desde que inseridos no contexto de calamidade, até o dia 31 de dezembro de 2024, ressalvada a possibilidade de prorrogação formal do ato de reconhecimento, e não se vedando a execução e a prorrogação dos contratos firmados para além do referido limite temporal.

6. Presentes os pressupostos de aplicação da Medida Provisória nº

1.221/2024, a Administração Pública estará autorizada a adotar as condutas preconizadas pelo seu art. 2º, a saber: (i) dispensar a licitação para a aquisição de bens, a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, observado o disposto no Capítulo III; (ii) reduzir pela metade os prazos mínimos de que tratam o art. 55 e o § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, para a apresentação das propostas e dos lances, nas licitações ou nas contratações diretas com disputa eletrônica; (iii) prorrogar contratos para além dos prazos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993, e na Lei Federal nº 14.133/2021, por, no máximo, doze meses, contados da data de encerramento do contrato; (iv) firmar contrato verbal, nos termos do disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o seu valor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas hipóteses em que a urgência não permitir a formalização do instrumento contratual; e (v) adotar o regime especial previsto no Capítulo IV para a realização de registro de preços.

7. Para a dispensa de licitação, a Medida Provisória cria presunções coerentes com os pressupostos materiais de incidência do regime excepcional, em nome da celeridade e da simplificação de ritos, as quais representam os vetores dogmáticos do regime jurídico especial.

8. A prorrogação adicional dos contratos por um ano aplica-se aos contratos administrativos cuja vigência se encerre no período de calamidade, independentemente da relação direta de seu objeto com as necessidades decorrentes do estado de calamidade pública, permitindo: (i) que a Administração Pública concentre seus esforços nas contratações voltadas ao enfrentamento das situações urgentes decorrentes da calamidade pública; e (ii) caso tenha relação com as necessidades decorrentes da calamidade, a manutenção de contratos administrativos celebrados em contextos de normalidade, presumindo-se que em sua formação houve maior possibilidade de cumprimento dos requisitos regulares, inclusive com a realização de licitação.

9. A majoração do limite do contrato verbal para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) engloba os serviços de engenharia, de grande relevância em contextos de calamidade pública, notadamente aqueles decorrentes de eventos climáticos que tenham destruído moradias, estradas e bens públicos em geral, mas requer elevada parcimônia, sendo imprescindível a elaboração de justificativa pelo gestor, ainda que a posteriori, a depender das circunstâncias que conduziram à avença verbal.

10. A Medida Provisória nº 1.221/2024, com o intuito de conferir maior agilidade às contratações necessárias ao atendimento de urgências decorrentes do estado de calamidade pública: (i) dispensa a elaboração de estudos técnicos preliminares, quando se tratar de aquisição e contratação de obras comuns e de serviços comuns, inclusive de engenharia; (ii) permite que o gerenciamento de riscos da contratação seja exigível somente durante a gestão do contrato; e (iii) admite a apresentação simplificada de termo de referência, de anteprojeto ou de projeto básico.

11. Em razão das circunstâncias excepcionais dos contextos de calamidade pública, os preços obtidos a partir dos parâmetros elencados pela norma não

impedem a contratação por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que haja: (i) negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (ii) fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

12. Na hipótese de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a Medida Provisória permite que seja dispensada a apresentação de documentação relativa às regularidades fiscal e econômico-financeira, e delimitados os requisitos de habilitação jurídica e técnica ao estritamente necessário à adequada execução do objeto contratual.

13. Havendo apenas um fornecedor, este poderá ser contratado mesmo que tenha sofrido sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o Poder Público, hipótese em que se impõe a exigência de garantia.

14. A Medida Provisória assimila em seus fundamentos que o contexto de calamidade pública pode provocar, pela escassez de produtos e pela alta demanda, a elevação momentânea dos preços dos bens, obras ou serviços a serem contratados; por isso, o diálogo com a realidade, a exigir a constante verificação da compatibilidade dos preços, inclusive no Sistema de Registro de Preços, mostra-se alinhada com os princípios da economicidade e da eficiência.

15. À minguada de derrogação expressa pelo regime especial para a realização de registro de preços instituído pela Medida Provisória nº 1.221/2024, mantém-se a exigência de cumprimento dos requisitos fixados no art. 86, § 2º, I a III, da Lei Federal nº 14.133/2021, isto é, a justificativa da vantagem da adesão, a demonstração de compatibilidade dos valores ao praticado no mercado e a prévia consulta de aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

16. Com relação à exigência de demonstração da compatibilidade do valor registrado com o praticado de mercado, a previsão do art. 86, § 2º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que faz referência expressa à utilização dos parâmetros fixados no art. 23 da mesma norma, deve ser harmonizada com o art. 3º, VI, da Medida Provisória nº 1.221/2024; assim, a compatibilidade de preços e o consequente ateste da vantajosidade, no âmbito do regime especial, poderão se dar com base em, no mínimo, um dos parâmetros trazidos pelo rol do inciso VI do § 1º do art. 3º da Medida Provisória, sem prejuízo da incidência subsidiária da regra do § 3º.

17. Os contratos firmados com base na Medida Provisória nº 1.221/2024 poderão ter acréscimo ou supressão unilateral de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial atualizado; já os contratos vigentes, durante o período da calamidade pública e desde que a justificativa esteja relacionado ao enfrentamento de suas consequências, poderão ser alterados até o limite de 100% (cem por cento) de seu valor inicial atualizado, sendo necessária a concordância do contratado, além de vedada a transfiguração do objeto contratual.

18. Os contratos firmados sob o regime jurídico da Medida Provisória terão o prazo de duração de até um ano, mas poderão ser prorrogados por igual

período, desde que haja justificativa prévia a respeito da manutenção da vantajosidade das condições e dos preços da contratação, bem como da persistência da necessidade de enfrentamento da situação de calamidade pública.

19. Tratando-se de obras e serviços de engenharia com escopo predefinido, o prazo máximo de duração do contrato firmado com base no regime excepcional é de três anos, com a possibilidade de prorrogação até que seja finalizada a execução do objeto contratual.

20. Enquanto a Lei de Licitações estabelece que, em casos de urgência, o prazo para a disponibilização dos contratos no Portal Nacional de Compras Públicas é de 10 (dez) dias úteis para as contratações diretas e de 20 (vinte) dias úteis quando houver licitação, no regime jurídico especial da Medida Provisória nº 1.221/2024 o prazo para disponibilizar os contratos no PNCP é de até 60 (sessenta) dias.

Trata-se de processo administrativo eletrônico contendo consulta elaborada pelo Procurador-Geral do Estado acerca do alcance e da disciplina do disposto na Medida Provisória nº 1.221, de 17 de maio de 2024, que trata do regime excepcional de contratações públicas durante a vigência de estado de calamidade, em conformidade com o previsto no artigo 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

1. Contexto da edição da Medida Provisória nº 1.221/2024.

A aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, são precipuamente normatizadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, com avanços consideráveis relativamente às disposições antes contidas na Lei Federal nº 8.666/1993.

Por se tratar de um regramento geral, suas normas são concebidas para situações de normalidade, no qual o planejamento e a observância de ritos e prazos processuais são capazes de assegurar as escolhas da Administração Pública com impessoalidade e economicidade, sendo tolerável que, com esse objetivo, o tempo de aquisição seja maior do que o observado em relações jurídicas de direito privado. Por certo, a Lei Federal nº 14.133/2021 também se ocupa de situações de urgência, contemplando previsões gerais aplicáveis à hipótese de calamidade, tais como: (i) dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base em tal disposição (no inciso VIII do art. 75); (ii) autorização de alteração da ordem cronológica de pagamentos em caso de calamidade pública (art. 141, *caput* e § 1º, I); e (iii) restrição de incidência de determinadas hipóteses de extinção dos contratos (§ 3º, I, do art. 137).

Essas previsões legislativas, no entanto, mostraram-se insuficientes para o contexto catastrófico experimentado pelo Estado do Rio Grande do Sul a partir dos eventos climáticos que se iniciaram em 24 de abril do corrente ano.

Diante deste cenário extremo, no qual os instrumentos jurídicos existentes deixaram de dialogar com os desafios que a realidade impôs ao Estado do Rio Grande do Sul e aos seus Municípios atingidos, a Procuradoria-Geral do Estado, em articulação com os órgãos federais competentes, entre os quais a Advocacia-Geral da União, a Controladoria-Geral da União e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, trabalhou na concepção do texto que resultou na edição da Medida Provisória nº 1.221/2024, que dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinadas ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

A Medida Provisória nº 1.221/2024, portanto, opera em um cenário no qual a urgência de ação do Poder Público encontra-se em um patamar superior aos enfrentamentos urgentes previstos na Lei de Licitações, circunstância que evidencia tratar-se de regime excepcional, norte dogmático que deve ser constantemente observado na interpretação de suas regras.

De qualquer forma, as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 são aplicáveis às licitações e às contratações abrangidas pela Medida Provisória nº 1.221/2024 naquilo que não lhe forem contrárias, como prescreve o seu artigo 18.

2. Requisitos de aplicabilidade das medidas excepcionais.

As condições fáticas e normativas que servem de pressuposto para a utilização das medidas excepcionais estão descritas no art. 1º da Medida Provisória nº 1.221/2024, nos termos a seguir:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública.

§ 1º São condições para a aplicação das medidas excepcionais de que trata esta Medida Provisória:

I - declaração ou reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal ou pelo Poder Executivo federal, nos termos do disposto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012; e

II - ato específico do Poder Executivo federal ou do Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal, com a autorização para aplicação das medidas excepcionais e a indicação do prazo dessa autorização.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se apenas às medidas excepcionais a serem adotadas para enfrentamento das consequências decorrentes do estado de calamidade de que trata o caput, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, de obras, de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares.

§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se administração pública os órgãos e as entidades abrangidos pelo art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da União, do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios atingidos pela calamidade pública de que trata o caput.

§ 4º O procedimento para a edição do ato autorizativo específico de que trata inciso II do § 1º pelo Poder Executivo federal observará o disposto em regulamento.

O *caput* do dispositivo delimita o alcance da norma ao “enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública”, o que afasta sua aplicação em outros contextos de anormalidade, tais como as decorrentes da declaração de situação de emergência.

Enfatizando tratar-se de “medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia”, os §§ 1º e 2º do dispositivo fixam requisitos formais e materiais para a aplicação da medida provisória, a saber:

- a. **requisitos formais**, consistentes em (a.1) declaração ou reconhecimento do estado de calamidade pública, e (a.2) ato específico do Poder Executivo federal ou do Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal com autorização para aplicação das medidas excepcionais, bem como indicação do prazo da autorização;
- b. **requisito material**, que é ocorrência de calamidade pública da qual decorre a urgência de aquisição de bens ou de contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, com vistas ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, de obras, de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares.

2.1 Da declaração e do reconhecimento do estado de calamidade pública.

A declaração ou reconhecimento exigido pelo inciso I do § 1º do art. 1º da Medida Provisória deve se dar nos termos da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que, ao instituir a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, define o estado de calamidade pública como a “*situação anormal provocada por desastre causadora de danos e prejuízos que implicam o comprometimento **substancial** da capacidade de resposta do poder público do ente atingido, **de tal forma que a situação somente pode ser superada com o auxílio dos demais entes da Federação**”.*

A declaração do estado de calamidade pública, em conformidade com os artigos 7º, VII, e 8º, VI, da Lei, compete aos Estados e aos Municípios, a partir dos critérios e condições estabelecidos pela União (art. 6º, X). Atualmente, tais condições são disciplinadas na Portaria MDR nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, segundo a qual o “*Estado poderá declarar a situação de anormalidade, nos municípios em seu território, quando mais de um município for afetado concomitantemente por desastre resultante do mesmo evento adverso ou quando um município estiver com sua capacidade administrativa prejudicada pelo evento adverso*” (art. 4º, § 1º). A Constituição atribui ao Congresso Nacional a competência para decretar estado de calamidade pública de âmbito nacional (art. 49, XVIII, com a redação dada pela EC nº 109/2021).

A situação de anormalidade que autoriza a declaração do estado de calamidade pública, nos termos do art. 5º da normativa infralegal citada, é a correspondente aos “Desastres de Nível III ou de grande intensidade”, definidos como “*aqueles em que se verifica comprometimento do funcionamento das instituições públicas locais ou regionais, impondo-se a mobilização e a ação coordenada das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, e, eventualmente de ajuda internacional, para o restabelecimento da situação de normalidade*”. Esse tipo de desastre enseja a possibilidade de

reconhecimento federal da situação de anormalidade, mediante requerimento, na forma do Capítulo III da normativa. Tal reconhecimento é exigido, em regra, como critério para acesso a políticas públicas e atribuição de efeitos jurídicos específicos.

Veja-se que o estado de calamidade atrai a necessária ação coordenada dos entes federativos, de modo que o enfrentamento das suas consequências não deverá ficar restrito à esfera de atuação de um único município. Essa característica é relevante para a compreensão da disciplina da Medida Provisória nº 1.221/2024, conforme será mais adiante pontuado.

Dessa forma, embora exista distinção jurídica entre os conceitos de declaração e reconhecimento do estado de calamidade pública, para os fins estritos de aplicação do regime jurídico excepcional da Medida Provisória, tais atos são tratados como pressupostos formais alternativos.

2.2 Da autorização específica para aplicação da Medida Provisória nº 1.221/2024.

Presente a declaração ou o reconhecimento da calamidade pública, ato específico do Poder Executivo Federal ou do Chefe do Poder Executivo Estadual poderá autorizar a aplicação das medidas excepcionais previstas na Medida Provisória.

Observe-se que o inciso II do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.221/2024 legitima ao ato tanto o Poder Executivo Federal quanto o Estadual, mas fixa para este a legitimidade exclusiva do Governador do Estado.

Relativamente ao Poder Executivo Municipal, há silêncio eloquente, o que se infere, além da literalidade da norma, dos próprios conceitos de calamidade pública e de desastres de grande intensidade extraídos, respectivamente, da Lei Federal nº 12.608/2012 e da Portaria MDR nº 260/2022, acima transcritos, o qual pressupõem uma dimensão de impacto que transcende a esfera da unidade federativa municipal, somente podendo ser superada com o auxílio dos demais entes da Federação. Nesse contexto, revela-se coerente com o sistema normativo a limitação da legitimidade para a prática do ato, não se vislumbrando malferimento ao pacto federativo.

Isso não significa que o regime jurídico excepcional da Medida Provisória não possa ser utilizado pelos municípios atingidos pela calamidade pública, pois, ao definir o alcance de seu regime jurídico, o § 3º do art. 1º os inclui expressamente. É pressuposto de sua aplicação pelo ente municipal, contudo, a existência de ato específico autorizativo emanado das autoridades legitimadas.

Some-se a isso a existência de distinção na Lei Federal nº 12.608/2012 entre a competência para declarar ou reconhecer a calamidade e a competência para a fixação dos critérios e condições para a prática desses atos, estando esta concentrada na União. A referida Lei assim estipula em seu art. 6º, incisos I, VII e X:

Art. 6º Compete à União:

I - expedir normas para implementação e execução da PNPDEC;

(...)

VII - instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de

emergência ou de estado de calamidade pública;

(...)

X - estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública;

Inexiste, portanto, sistema aberto aos entes subnacionais, em termos de definição de efeitos jurídicos, para a declaração e o reconhecimento de calamidades públicas, competindo à União (inclusive por meio de Medidas Provisórias) definir os critérios para que a calamidade pública, devidamente declarada, surta efeitos específicos em certas áreas, como, por exemplo, a correspondente a contratações simplificadas.

Também por esse viés, observa-se que o fato de a norma não mencionar a legitimidade do Poder Executivo Municipal parece se encontrar dentro dos limites do pacto federativo, uma vez que permite que a declaração de calamidade pública local irradie todos os efeitos porventura possíveis no ordenamento jurídico, limitando, conforme autorizado pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 12.608/2012, a aplicação dos instrumentos de contratação para calamidades públicas derivados da Medida Provisória nº 1.221/2024.

Mesmo essa limitação, insta sublinhar, é relativa, já que, conforme já assinalado, não está impedindo o uso do sistema da Medida Provisória, desde que o ato autorizativo específico para a aplicação das medidas excepcionais seja realizado pelo Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal ou pelo Poder Executivo Federal, com a fixação do prazo correspondente.

2.3 Das hipóteses materiais elegíveis para a incidência das medidas excepcionais.

A aplicação das medidas do regime jurídico excepcional da Medida Provisória nº 1.221/2024 somente poderá ser feita para o enfrentamento das consequências decorrentes do estado de calamidade quando *“caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança das pessoas, de obras, de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares.”*

Embora não se trate de um rol taxativo, dada a multiplicidade de situações de urgência que podem decorrer das calamidades públicas, alguns parâmetros válidos para a caracterização da hipótese material prevista na norma podem ser encontrados nas definições de “resposta a desastres” e de “risco de desastre” presentes no art. 1º da Lei Federal nº 12.608/2012, a saber:

XII - resposta a desastres: ações imediatas com o objetivo de socorrer a população atingida e restabelecer as condições de segurança das áreas atingidas, incluídas ações de busca e salvamento de vítimas, de primeiros-socorros, atendimento pré-hospitalar, hospitalar, médico e cirúrgico de urgência, sem prejuízo da atenção aos problemas crônicos e agudos da população, de provisão de alimentos e meios para sua preparação, de abrigo, de suprimento de vestuário e produtos de limpeza e higiene pessoal, de suprimento e distribuição de energia elétrica e água potável, de esgotamento sanitário, limpeza urbana, drenagem das águas pluviais, transporte coletivo, trafegabilidade e comunicações, de remoção de escombros e desobstrução das calhas dos rios, de manejo dos mortos e outras estabelecidas pelos órgãos do Sinpdec;

XIII - risco de desastre: probabilidade de ocorrência de significativos danos sociais, econômicos, materiais ou ambientais decorrentes de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis; (Incluído pela Lei nº 14.750, de 2023)

Dado o caráter excepcional da norma especial, mesmo em contextos de calamidade pública, seu regime jurídico não incidirá caso a contratação não se relacione com uma necessidade de atuação imediata da Administração Pública para assegurar a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens.

Daí a relevância de, apesar das presunções estabelecidas pelo art. 5º da Medida Provisória relacionadas aos aspectos materiais de incidência da norma, serem os processos administrativos instruídos com informações suficientes a respeito do vínculo entre a contratação pretendida e a necessidade de atuação imediata da Administração Pública no contexto da calamidade, e não em qualquer outro, por importante que seja.

2.4 Do Decreto Legislativo nº 36/2024, do Congresso Nacional. Da possibilidade de os contratos serem relacionados a eventos anteriores ao reconhecimento formal da calamidade.

No que concerne aos eventos climáticos que acometeram o Estado do Rio Grande do Sul a partir do dia 24 de abril de 2024, o estado de calamidade pública foi declarado no Decreto Estadual nº 57.596, de 1º de maio de 2024, e reiterado, até o presente momento, nos Decretos Estaduais nº 57.600, de 4 de maio de 2024, 57.603, de 5 de maio de 2024, 57.605, de 7 de maio de 2024, 57.614, de 13 de maio de 2024, 57.626, de 21 de maio de 2024, e 57.638, de 24 de maio de 2024, que atualizaram a relação de Municípios atingidos. A Portaria nº 1.354, de 2 de maio de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, igualmente reconheceu o estado de calamidade.

Tendo a Medida Provisória nº 1.221/2024 sido concebida no curso da calamidade pública vivenciada pelo Estado do Rio Grande do Sul de modo a incidir sobre as demandas emergenciais dela derivadas, desde logo dispensou a formalização de ato específico do Chefe do Poder Executivo a autorizar e fixar prazo para a aplicação das novas ferramentas excepcionais de contratação (inciso II do § 1º do art. 1º da MPV nº 1.221/2024), preceituando o art. 19 que “[o] disposto nesta Medida Provisória aplica-se ao Estado do Rio Grande do Sul, no prazo previsto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, dispensada, nesse caso, a edição dos atos de que trata o § 1º do art. 1º desta Medida Provisória”.

No referido Decreto Legislativo nº 36/2024, o Congresso Nacional reconheceu, até **31 de dezembro de 2024**, o estado de calamidade pública em razão das consequências dos eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, tendo sido dispensada da edição do ato específico de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º, entende-se que a aludida data final, sem prejuízo de futura alteração formal, deve ser considerada como o prazo limite para a aplicação da Medida Provisória nº 1.221/2024, ressaltando-se a possibilidade de execução e de prorrogação dos contratos firmados com fundamento no regime especial para além do referido limite temporal, na forma do disposto no art. 15.

Embora o referido Decreto Legislativo tenha sido publicado em 07 de maio de 2024, não há restrição para que os contratos com fundamento na Medida Provisória nº 1.221/2024 alcancem fatos que lhe sejam anteriores, desde que inseridos no contexto de calamidade pública de que trata o citado art. 19 da norma. Este dispositivo, ao fazer referência à aplicação imediata do texto normativo ao evento de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36/2024, aliado ao contexto histórico e à finalidade da criação da norma especial, não deixa dúvidas a respeito da possibilidade de que os contratos administrativos firmados sob a égide do regime excepcional abarquem o atendimento de toda e qualquer necessidade urgente verificada desde o início dos eventos climáticos.

2.5 Dos órgãos e entidades legitimados a contratar na forma do regime especial.

Extraí-se do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.221/2024, pela referência ao art. 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, que o regime diferenciado destina-se à administração direta, autarquias e fundações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo os órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, quando no desempenho de função administrativa, bem como os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

Portanto, não estão autorizadas a contratar com base no regime especial as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias.

Necessário registrar, de qualquer forma, que a Medida Provisória encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, tendo recebido pelo menos oito emendas propondo a inclusão das empresas estatais entre os entes autorizados a realizar a contratação excepcional em situações de calamidade (Emendas nº 10, 11, 17, 18, 20, 21, 26 e 28).

De toda sorte, as referidas emendas parecem confirmar a ausência de autorização, no texto original da Medida Provisória, para a aplicação das regras por parte de empresas estatais e indicam a possibilidade de ampliação do âmbito de abrangência da norma, após a tramitação no Congresso Nacional e a conversão em lei.

3. Condutas autorizadas pela Medida Provisória nº 1.221/2024.

Presentes os pressupostos de aplicação da Medida Provisória nº 1.221/2024, a Administração Pública estará autorizada a adotar as condutas preconizadas pelo seu art. 2º, a saber: (i) dispensar a licitação para a aquisição de bens, a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, observado o disposto no Capítulo III; (ii) reduzir pela metade os prazos mínimos de que tratam o art. 55 e o § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para a apresentação das propostas e dos lances, nas licitações ou nas contratações diretas com disputa eletrônica; (iii) prorrogar contratos para além dos prazos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal nº 14.133, de 2021, por, no máximo, doze meses, contados da data de encerramento do contrato; (iv) firmar contrato verbal, nos termos do disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que o seu valor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas hipóteses em que a urgência não permitir a formalização do instrumento contratual; e (v) adotar o regime especial previsto no Capítulo IV para a realização de registro de preços.

3.1. Da contratação direta. Presunções para a dispensa de licitação. Requisitos instrutórios.

O inciso I do art. 2º da Medida Provisória autoriza a *“dispensar a licitação para a aquisição de bens, a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia”*.

Para atribuir maior celeridade à instrução do processo de contratação direta baseado nessa dispensa, o regime diferenciado traz, em seu art. 5º, a presunção de comprovação das condições de:

- a. ocorrência do estado de calamidade pública;
- b. necessidade de pronto atendimento da situação de calamidade;
- c. risco iminente e gravoso à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e
- d. limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de calamidade.

Trata-se de presunção coerente com os pressupostos materiais de incidência do regime excepcional, expostos no § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.221/2024. Percebe-se que o legislador, ao mesmo tempo em que se preocupou em estipular requisitos formais precisos para a devida caracterização do estado de calamidade pública e para a concessão de autorização específica e delimitação de prazo de aplicação das medidas excepcionais (§ 1º do art. 1º), buscou, em nome da celeridade e da simplificação de ritos, as quais representam os vetores dogmáticos do aludido regime jurídico especial, estipular a presunção da ocorrência dos pressupostos materiais.

A referida presunção não se reveste de caráter absoluto, de modo que a instrução dos processos de contratação direta fundamentados na Medida Provisória nº 1.221/2024 deverá, sempre que possível, colacionar elementos que a confirmem, a fim de mais bem resguardar os atos praticados pelo gestor público.

A Medida Provisória nº 1221/2024 prevê hipótese de contratação direta de cunho excepcional, e, conseqüentemente, com regime jurídico que não coincide com a hipótese de dispensa de contratação por emergência ou calamidade já prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nada obstante, por se tratar de modalidade de contratação direta, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.221/2024, aplicam-se os requisitos de instrução estipulados pelo art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, com as derrogações expressamente autorizadas no regime excepcional (arts. 3º e 4º da Medida Provisória nº 1221/2024).

Com o objetivo de facilitar a visualização das hipóteses analisadas, traça-se um paralelo entre os requisitos da contratação direta usuais e os que devem ser observados no regime jurídico especial:

<p style="text-align: center;">Lei nº 14.133/2021</p> <p>Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:</p>	<p style="text-align: center;">MPV nº 1.221/2024</p> <p>Arts. 3º e 4º</p>
<p>I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;</p>	<ul style="list-style-type: none"> o dispensada a elaboração de estudos técnicos preliminares, quando se tratar de aquisição e contratação de obras e serviços comuns, inclusive de engenharia; o gerenciamento de riscos da contratação exigível somente durante a gestão do contrato; o admitida a apresentação simplificada de termo de referência, de anteprojeto ou de projeto básico.
<p>II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;</p> <p style="text-align: center;">o Aquisição de bens e contratação de serviços em geral (§ 1º do art. 23):</p> <p>I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);</p> <p>II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;</p>	<ul style="list-style-type: none"> o Com grande similaridade, é previsto que estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: <ul style="list-style-type: none"> a) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de Governo; b) contratações similares feitas pela administração pública; c) utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; ou e) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas. o Há, porém, previsão

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

- o Nas **obras e serviços de engenharia**, deve ser observada a seguinte ordem (§ 2º do art. 23):

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

especial no sentido de ser possível a contratação por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que ocorra: a) negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e b) fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.

- o De forma similar ao critério principal da Lei de Licitações, a MPV prevê que o custo global de referência de **obras e serviços de engenharia** será obtido preferencialmente a partir das composições dos custos unitários menores ou iguais à média de seus correspondentes custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil- Sinapi, para as demais obras e serviços de engenharia.
- o Os critérios subsequentes previstos no § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, por

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.	não serem incompatíveis com o regime especial, também poderão ser aplicados.
III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;	<ul style="list-style-type: none"> o exigência mantida, devendo os pareceres atentar aos requisitos específicos do regime especial.
IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;	<ul style="list-style-type: none"> o mantida a necessidade de adequação orçamentária.
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;	<ul style="list-style-type: none"> o Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa às regularidades fiscal e econômico-financeira, e delimitar os requisitos de habilitação jurídica e técnica ao estritamente necessário à execução do objeto contratual adequada.
VI - razão da escolha do contratado;	<ul style="list-style-type: none"> o exigência mantida.
VII - justificativa de preço;	<ul style="list-style-type: none"> o exigência mantida.
VIII - autorização da autoridade competente.	<ul style="list-style-type: none"> o exigência mantida.

3.2. Redução dos prazos mínimos para propostas e lances.

O inciso II do art. 2º da Medida Provisória autoriza “*reduzir pela metade os prazos mínimos de que tratam o art. 55 e o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, para a apresentação das propostas e dos lances, nas licitações ou nas contratações diretas com disputa eletrônica*”.

Os citados prazos da Lei de Licitações são os seguintes:

Art. 55. Os **prazos mínimos para apresentação de propostas e lances**, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) **8 (oito) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) **15 (quinze) dias úteis**, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

a) **10 (dez) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) **25 (vinte e cinco) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) **60 (sessenta) dias úteis**, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) **35 (trinta e cinco) dias úteis**, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, **15 (quinze) dias úteis**;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, **35 (trinta e cinco) dias úteis**.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão, mediante decisão fundamentada, ser reduzidos até a metade nas licitações realizadas pelo Ministério da Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

(...)

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, **pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Com o objetivo de facilitar a visualização dos prazos reduzidos, traça-se um paralelo entre os prazos usuais e os que devem ser observados no regime jurídico especial, tendo sido utilizada por analogia, em relação aos prazos ímpares reduzidos pela metade, a regra do § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 14.217/2021:

Hipótese	Prazo Lei 14.133/2021	Prazo MPV 1.221/2024
Apresentação de propostas e lances para a aquisição de bens, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto	8 dias úteis	4 dias úteis
Apresentação de propostas e lances para a aquisição de bens, nos demais casos	15 dias úteis	7 dias úteis
Apresentação de propostas e lances no caso de obras e serviços, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia	10 dias úteis	5 dias úteis
Apresentação de propostas e lances no caso de obras e serviços, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia	25 dias úteis	12 dias úteis
Apresentação de propostas e lances no caso de obras e serviços, quando o regime de execução for de contratação integrada	60 dias úteis	30 dias úteis
Apresentação de propostas e lances no caso de obras e serviços, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas nas linhas anteriores.	35 dias úteis	17 dias úteis
Para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance	15 dias úteis	7 dias úteis
Para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico	35 dias úteis	17 dias úteis

Divulgação prévia de aviso em sítio eletrônico oficial nas dispensas de licitação por valor (art. 75, I e II)	3 dias úteis	1 dia útil
---	--------------	------------

Ao permitir reduzir pela metade os prazos previstos pela Lei Federal nº 14.133/2021 para a apresentação das propostas e dos lances e para a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, nas licitações ou nas contratações diretas com disputa eletrônica, a Medida Provisória também viabiliza o trâmite mais célere dos procedimentos que antecedem as contratações necessárias ao enfrentamento das consequências decorrentes do estado de calamidade pública.

3.3. Prorrogação dos contratos em vigor por mais doze meses.

O inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 1221/2024 autoriza “*prorrogar contratos para além dos prazos estabelecidos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 14.133, de 2021, por, no máximo, doze meses, contados da data de encerramento do contrato*”, sendo essa prorrogação aplicável “*aos contratos vigentes na data de publicação do ato autorizativo específico de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º*”, ou, no caso do Estado Rio Grande do Sul, no período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

A previsão de prazo adicional de prorrogação dos contratos permite que a Administração Pública, diante do contexto excepcional decorrente do estado de calamidade, possa concentrar seus esforços nas contratações voltadas ao enfrentamento das situações urgentes de que trata a Medida Provisória.

Além disso, caso o contrato a ser prorrogado tenha relação com as necessidades decorrentes da calamidade, a prorrogação adicional permite a continuidade de contratos administrativos celebrados em contextos de normalidade, presumindo-se que em sua formação houve maior possibilidade de cumprimento dos requisitos regulares, inclusive com a realização de licitação.

Nesse ponto, é relevante destacar que o prazo de prorrogação adicional, diferentemente do que ocorre para a hipótese de alteração de objeto (art. 16), é aplicável a todo e qualquer contrato administrativo que se encerre no período de calamidade, independentemente da relação direta de seu objeto com as necessidades decorrentes do estado de calamidade pública.

Dessa forma, um contrato administrativo cujo prazo de vigência venha a se encerrar durante a calamidade reconhecida na forma do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.221/2024, ainda que esgotadas as possibilidades de prorrogação com base nas referidas Leis de Licitações, poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses adicionais, viabilizando a continuidade dos fornecimentos, obras e serviços que já estejam em andamento, a fim de que os esforços da Administração Pública fiquem concentrados nas novas contratações necessárias, bem como evitando o uso da estrutura administrativa para aquelas necessidades cujos objetos possam ser atendidos por contratos vigentes.

Registra-se, no ponto, que o inciso III do art. 2º diz respeito à vigência de contratos formalizados *antes* da ocorrência da calamidade, situação diversa daquela disciplinada pelo art. 15, *caput*,

referente aos contratos para aquisição de bens e serviços firmados com fundamento na Medida Provisória, os quais terão prazo de duração, como regra, de até um ano, prorrogável por igual período. Já os contratos de obras e serviços de engenharia com escopo predefinido firmados com base na MPV terão prazo máximo de vigência de três anos, ressalvada a possibilidade de prorrogação com fulcro no art. 111 da Lei Federal nº 14.133/2021, consoante disposição do art. 15, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória.

Os contratos firmados com fulcro na Medida Provisória produzirão efeitos mesmo após o prazo previsto no ato autorizativo específico de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º, podendo ser prorrogados depois de tal lapso temporal, conforme autoriza o art. 17.

3.4. Ampliação do valor limite para celebração de contratos verbais.

O inciso IV do art. 2º da Medida Provisória permite à Administração Pública “*firmar contrato verbal, nos termos do disposto no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que o seu valor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas hipóteses em que a urgência não permitir a formalização do instrumento contratual*”.

O dispositivo remete aos termos do § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, que traz o seguinte regramento acerca do contrato verbal:

Art. 95.

...

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de **pequenas compras** ou o de **prestação de serviços de pronto pagamento**, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Durante a vigência do estado de calamidade, portanto, o regime estabelecido pela Medida Provisória aumenta o valor limite previsto para os contratos verbais na Lei Federal nº 14.133/2021, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas hipóteses de pequenas compras ou de prestação de serviços de pronto pagamento, desde que a urgência na aquisição do objeto não permita a formalização do instrumento contratual.

Embora o § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021 não especifique a inclusão dos serviços de engenharia no seu âmbito de incidência, considera-se que, em atenção às finalidades consignadas no plexo normativo em questão, esse tipo de serviço está incluído no alcance da norma excepcional em análise.

Com efeito, a majoração do valor limite da contratação verbal traz consigo a elevação da complexidade dos serviços, devendo ainda se atentar para a relevância dos serviços de engenharia em contextos de calamidade pública, notadamente daquele que deu origem à norma especial, decorrente de eventos climáticos sem precedentes que destruíram moradias, estradas e bens públicos em geral.

Some-se a isso que, por disposição expressa da Medida Provisória nº 1.221/2024, os seus procedimentos são aplicáveis pela Administração para “*dispensar a licitação para a aquisição de bens, a contratação de obras e de serviços, **inclusive de engenharia**, observado o disposto no Capítulo III*” (artigo

2º, I); além disso, o inciso IV, em exame, trata do contrato verbal, situação de indubitável contratação direta, sem licitação. Assim, forçoso reconhecer que a contratação verbal é possível nas situações do inciso I do artigo 2º, ou seja, para a aquisição de bens e para a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia.

No entanto, há que se ter presente que tal hipótese, de maneira distinta das situações previstas nos incisos I e II do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, é caracterizada pela ausência de formalização de procedimento, seja licitatório ou de dispensa com disputa, bem como de qualquer instrumento, sendo entabulada diretamente entre a Administração Pública e o contratado, razão pela qual sua utilização requer elevada parcimônia, sendo imprescindível a elaboração de justificativa pelo gestor - ainda que *a posteriori*, a depender das circunstâncias que conduziram à avença verbal -, conforme adrede recomendado para as outras contratações fundadas na Medida Provisória nº 1.221/2024, acerca da presença das situações que autorizam a sua aplicação.

4. Simplificação da fase preparatória para as aquisições e as contratações.

A Medida Provisória nº 1.221/2024 autoriza a excepcionalização de etapas da fase preparatória delineada na Lei Federal nº 14.133/2021, com o intuito de conferir maior agilidade às contratações necessárias ao atendimento de urgências decorrentes do estado de calamidade pública.

4.1 Da dispensa de elaboração de estudos técnicos.

Nos termos do art. 3º, I, da Medida Provisória nº 1.221/2024, “*será dispensada a elaboração de estudos técnicos preliminares, quando se tratar de aquisição e contratação de obras e serviços comuns, inclusive de engenharia*”.

A Lei Federal nº 14.133/2021, estipulando um regime de maior planejamento e previsibilidade das políticas públicas, deu ênfase à necessidade de realização de estudos técnicos preliminares à contratação, assim conceituados no inciso XX do artigo 6º:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

O planejamento, em situações de catástrofes e calamidades, acaba sendo limitado pela realidade, que torna não só escassos o tempo e os recursos materiais para a sua realização, como também torna desarrazoada a observância estrita dos parâmetros considerados em momentos de normalidade.

Por essa razão, o art. 3º, I, da Medida Provisória nº 1.221/2024 estabelece, quando se tratar de obras ou serviços comuns, incluídos os serviços de engenharia, a possibilidade de dispensa de elaboração dos referidos estudos preliminares, retirando-os do rol de elementos constitutivos do termo de referência quando a contratação for realizada com lastro no regime de calamidade estabelecido pela norma especial (art. 3º, § 1º).

Importante referir, ainda, que a dispensa de elaboração de estudos técnicos preliminares é aplicável aos **serviços comuns**, inclusive de engenharia, e às **obras comuns**, interpretação condizente com a classificação adotada pela Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 6º. Assim, sendo comum o objeto, tanto para a contratação de obras como para a de serviços (de engenharia, inclusive), será possível dispensar os estudos técnicos preliminares.

O objeto, de acordo com os conceitos previstos no art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, será **comum** quando:

- a) os padrões de desempenho e qualidade puderem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, no caso de **bens ou serviços** (art. 6º, XIII);
- b) o **serviço de engenharia** tiver por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens (art. 6º, XXI, a); e
- c) a **obra** for de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens (art. 6º, XXI, a).

4.2 Do gerenciamento de riscos da contratação.

A análise e a alocação dos riscos previstos são, ordinariamente, de realização recomendada nas etapas anteriores à execução contratual, sendo nesse sentido a disciplina contida nos artigos 18, 22 e 103 da Lei Federal nº 14.133/2021. Busca-se, mediante a indicação dos riscos a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados, evitar futuras discussões a respeito da responsabilidade pela concretização de eventos previstos e presumíveis.

A alocação de riscos impacta no custo da contratação e define as balizas do equilíbrio econômico financeiro do contrato, conforme expresso nos §§ 3º a 5º do art. 103 da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante

indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei;

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira

O regime excepcional da Medida Provisória nº 1.221/2024, em nome da celeridade necessária para o atendimento das situações de urgência decorrentes de estado de calamidade pública, estipula, em seu art. 3º, II, que *“o gerenciamento de riscos da contratação será exigível somente durante a gestão do contrato”*.

Por gestão do contrato se compreende, a partir da definição constante do art. 6º, XIII, “f”, da Lei Federal nº 14.133/2024, o acompanhamento e a fiscalização da execução do objeto pelo órgão ou entidade.

Portanto, o regime especial, ao mesmo tempo em que privilegia uma formalização mais célere do contrato, impõe ao órgão ou entidade contratante o reforço dos deveres de fiscalização da execução do seu objeto, tornando o gerenciamento de riscos aspecto fundamental dessa atividade.

Por certo, não se tratando de norma proibitiva, sempre que o prévio ajuste da alocação dos riscos se apresentar como elemento contratual possível e relevante ao caso concreto, será recomendável, mesmo no contexto do regime jurídico excepcional. Isso porque, como visto, além de tratar-se de elemento relevante para a formação do preço, trata-se de relevante instrumento para guiar o gestor em eventuais análises de pedidos de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

4.3 Da apresentação simplificada de termo de referência, anteprojeto ou projeto básico.

A Medida Provisória nº 1.221/2024 admite “a apresentação simplificada de termo de referência, de anteprojeto ou de projeto básico” (art. 3º, III), delimitando os elementos que deverão de toda forma estarem presentes, a saber (§ 1º):

- a. a declaração do objeto;
- b. a fundamentação simplificada da contratação;
- c. a descrição resumida da solução apresentada;
- d. os requisitos da contratação;
- e. os critérios de medição e de pagamento;
- f. a estimativa de preços; e
- g. a adequação orçamentária.

Traçando-se um paralelo entre esses requisitos e aqueles expostos no inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, relativos aos termos de referência, observa-se que a norma especial traz relevantes simplificações:

Lei nº 14.133/2021 (art. 6º, XXIII)	MPV nº 1.221/2024 (art. 3º, § 1º)
Definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.	Declaração do objeto.
Fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas.	Fundamentação simplificada da contratação.
Descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto.	Descrição resumida da solução apresentada.
Requisitos da contratação.	Requisitos da contratação.
Modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento.	<i>Sem previsão paralela.</i>
Modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade.	<i>Sem previsão paralela.</i>
Critérios de medição e de pagamento.	Critérios de medição e de pagamento.
Forma e critérios de seleção do fornecedor.	<i>Sem previsão paralela, mas exigível.</i>

Estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado.	Estimativa de preços, conforme os critérios do inciso VI e dos §§ 2º e 3º.
Adequação orçamentária.	Adequação orçamentária.

Em relação à forma e critério de seleção do fornecedor, embora ausente a previsão expressa na norma especial, considera-se adequada a sua inclusão, ainda que de forma simplificada, nos termos de referência a serem elaborados com base na Medida Provisória nº 1.221/2024. Isso porque a norma não confere ao gestor público liberdade absoluta para a escolha dos fornecedores, devendo ser estipulados critérios objetivos mínimos de escolha, o que se conclui, por exemplo, da excepcionalidade com que trata a possibilidade de serem dispensados requisitos de habilitação (artigos 4º e 13, § 2º).

Ressalta-se que, sendo possível o aprofundamento dos itens componentes do termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, ainda que parcialmente, é recomendável que se o faça, a fim de tornar os contratos mais efetivos.

4.4 Da estimativa de preços.

Para a estimativa de preços, que constitui requisito do termo de referência, o art. 3º, VI, da Medida Provisória nº 1.221/2024, estabelece que poderá ser obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de Governo;
- b. contratações similares feitas pela administração pública;
- c. utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d. pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; ou
- e. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

Atento às circunstâncias excepcionais dos contextos de calamidade pública, o legislador previu que os preços obtidos a partir dos parâmetros acima elencados não impedem a contratação por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que haja: (i) **negociação prévia** com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (ii) **fundamentação**, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente (§ 3º do art. 3º).

Para as obras e serviços de engenharia, a Medida Provisória estabelece regra especial, no sentido de que seu custo global “*será obtido preferencialmente a partir das composições dos custos unitários menores ou iguais à média de seus correspondentes custos unitários de referência do Sistema de Custos Referenciais de Obras - Sicro, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil- Sinapi, para as demais obras e serviços de engenharia*” (§ 2º do art. 3º).

Para fins de análise comparativa entre a estimativa de preços simplificada e a regular, decorrente do regime da Lei Federal nº 14.133/2021, faz-se remissão ao quadro constante do item 3.1 deste parecer.

4.5. Dos requisitos de habilitação e qualificação.

Quanto aos requisitos de habilitação e qualificação, havendo restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a Medida Provisória permite que seja dispensada a apresentação de documentação relativa às regularidades fiscal e econômico-financeira, e delimitados os requisitos de habilitação jurídica e técnica ao estritamente necessário à adequada execução do objeto contratual, nos termos a seguir:

Art. 4º Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa às regularidades fiscal e econômico-financeira, e delimitar os requisitos de habilitação jurídica e técnica ao estritamente necessário à execução do objeto contratual adequada.

Registra-se, no ponto, que a disposição acima transcrita não dispensa o cumprimento do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, e tampouco a demonstração da regularidade perante a Seguridade Social, o FGTS e a Justiça do Trabalho, que dizem respeito à habilitação social e trabalhista, cuja ausência poderá ensejar eventual risco de responsabilização do Estado em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução contratual.

Os §§ 2º e 3º do art. 13 da Medida Provisória, por sua vez, trazem as seguintes disposições especiais para o caso de haver apenas *um* fornecedor:

Art. 13 ...

§ 2º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver apenas uma fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o Poder Público.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, será obrigatória a prestação de garantia nas modalidades de que trata o [art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021](#), que não poderá exceder a dez por cento do valor do contrato.

Embora a remissão ao § 2º feita pelo § 3º da art. 13 da Medida Provisória nº 1.221/2024 não indique claramente apenas a parte final daquele dispositivo, a imposição da exigência de garantia diz respeito exclusivamente à hipótese de contratação de único fornecedor penalizado com as sanções administrativas de impedimento ou suspensão de contratar com o poder público.

A interpretação, nesse caso, deve ocorrer em consonância com o que há de inovador no regime jurídico excepcional o § 2º, ou seja, a possibilidade de contratar o fornecedor único apesar da existência das aludidas sanções. Além disso, o entendimento em testilha decorre do art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou seja, se o único fornecedor não está penalizado no momento da contratação, não há razão para impor-se-lhe condição mais gravosa que a prevista no regime geral de contratação, sendo o caso de, em consonância com o *caput* do referido artigo, ato discricionário da autoridade competente a respeito da necessidade ou não da exigência de garantia.

Por outro lado, havendo suspensão ou impedimento vigente do direito de contratar com o Poder Público no momento da contratação, a norma impositiva ganha em conteúdo teleológico, na medida em que, sendo uma contratação extremamente necessária e havendo apenas um fornecedor, não pode o sistema da Medida Provisória nº 1.221/2024 permitir a contratação sem ao menos a exigência das garantias do artigo 96 da Lei de Licitações, de modo a prevenir prejuízo ao interesse público.

Desse modo, caso o fornecedor único a ser contratado com supedâneo no § 2º do art. 13 da Medida Provisória esteja sancionado com impedimento ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público, a prestação de garantia com base em alguma das modalidades previstas no art. 96 da Lei Federal nº 14.133/2021, que, no regime geral de licitações, em regra, está submetida a deliberação casuística da autoridade competente, passa a ser obrigatória.

5. Do Sistema de Registro de Preços - SRP.

A Medida Provisória nº 1.221/2024 aborda medidas excepcionais a serem adotadas no procedimento auxiliar de registro de preços (art. 78, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021), disciplinando o tema no seu capítulo IV, *in verbis*:

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 6º Na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, de que trata esta Medida Provisória, a administração pública poderá adotar o regime especial previsto neste Capítulo para a realização de registro de preços.

Parágrafo único. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado para a contratação direta de obras e serviços de engenharia, desde que presentes as condições previstas no art. 85 da Lei nº 14.133, de 2021, inclusive por apenas um órgão ou entidade.

Art. 7º Na hipótese de objeto da contratação vinculado ao enfrentamento das consequências decorrentes do estado de calamidade pública previsto no art. 1º, é facultada a adesão:

I - por órgão ou entidade pública federal à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios atingidos; e

II - por órgão ou entidade do Estado à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora dos Municípios atingidos.

Art. 8º Na hipótese de o registro de preços envolver mais de um órgão ou entidade, o órgão ou a entidade gerenciadora estabelecerá prazo de dois a oito dias úteis, contado da

data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar.

Art. 9º Decorrido o prazo de trinta dias, contado da data de assinatura da ata de registro de preços, o órgão ou a entidade realizará, previamente à contratação, estimativa de preços a fim de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado, promovido o reequilíbrio econômico-financeiro, caso necessário.

Art. 10. Fica permitida a participação de outros órgãos ou entidades nas atas de registro de preço formuladas com fundamento no disposto no § 3º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021, inclusive em relação às obras e aos serviços de engenharia, mantida a obrigação de indicação do valor máximo da despesa.

Art. 11. O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, a cinco vezes o quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Art. 12. Nos registros de preços gerenciados pela Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, nas hipóteses previstas nesta Medida Provisória, não se aplicam os limites de que tratam o art. 11 desta Medida Provisória e os § 4º e § 5º do art. 86 da Lei nº 14.133, de 2021.

As principais diferenças entre o regime jurídico da Lei Federal nº 14.133/2021 e o da Medida Provisória nº 1.221/2024 podem ser sintetizadas no seguinte quadro:

Lei Federal nº 14.133/2021	MPV nº 1.221/2024
Nas contratações diretas, o SRP pode ser utilizado para a aquisição de bens e contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.	Inclui obras e serviços de engenharia, mantidas as condições previstas no art. 85 da Lei Federal nº 14.133/2021. Além disso, o SRP pode ser utilizado por apenas um órgão ou entidade.
Não prevê a adesão de órgão ou entidade do Estado a ARP de órgão ou entidade gerenciadora de municípios.	Permite a adesão de órgão ou entidade do Estado a ARP de órgão ou entidade gerenciadora dos Municípios atingidos.
Prazo de 8 dias úteis para manifestação de outros órgãos ou entidades no procedimento público de intenção de registro de preços.	Prazo de 2 a 8 dias úteis.
No registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem definição do total a ser adquirido, é vedada a participação de outros órgãos ou entidades.	É permitida a participação de outros órgãos ou entidades.

O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.	O limite é de cinco vezes o quantitativo de cada item registrado na ARP, nas mesmas condições.
---	--

Comparando as disposições da Medida Provisória nº 1.221/2024, acima transcritas, com aquelas da Lei Federal nº 14.133/2021, observa-se que esta prevê a utilização do SRP em contratações diretas apenas para a **aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade**:

Art. 82 ...

...

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Já no regime da Medida Provisória nº 1.221/2024, o SRP poderá ser utilizado também para contratação direta de **obras e serviços de engenharia e por apenas um órgão ou entidade**, desde que mantidas as condições previstas no art. 85 da Lei Federal nº 14.133/2021, quais sejam:

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Outra providência de celeridade prevista na Medida Provisória para agilizar os procedimentos de Registro de Preços, quando envolver mais de um órgão ou entidade, consiste na possibilidade de redução do prazo para manifestação no procedimento público de intenção de registro de preços, podendo o prazo para manifestação de interesse em participar ser fixado no interregno entre dois e oito dias úteis, enquanto na Lei Geral de Licitações o prazo mínimo é sempre de oito dias úteis.

O art. 9º determina que, quando a contratação se der após o prazo de trinta dias, contado da data de assinatura da ata de registro de preços, deverá ser precedida de estimativa de preços, com a finalidade de *“verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no mercado, promovido o reequilíbrio econômico-financeiro, caso necessário”*. A cautela externada neste dispositivo, também presente no § 3º do art. 3º, que não impede a contratação por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, e no art. 15, que condiciona a renovação dos contratos à verificação da manutenção da vantajosidade das condições e do preço, demonstram que a Medida Provisória assimila em seus fundamentos que o contexto de calamidade pública pode provocar, pela escassez de produtos e pela alta demanda, a elevação momentânea dos preços dos bens, obras ou serviços a serem contratados. Por isso, o diálogo com a realidade, a exigir a constante verificação da compatibilidade dos preços, inclusive no SRP, mostra-se alinhado com os princípios da economicidade e

da eficiência.

É recomendável que o ente público regulamente o procedimento de verificação determinado pelo art. 9º da Medida Provisória nº 1.221/2024, a fim de uniformizar a metodologia a ser adotada para o atendimento ao referido dispositivo, sendo aconselhável que se o faça por intermédio da Subsecretaria da Administração Central de Licitações (CELIC), órgão responsável por realizar procedimentos licitatórios e executar a política de compras no âmbito da Administração Pública Estadual do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Estadual nº 49.291, de 26 de junho de 2012.

O art. 10 da Medida Provisória, por seu turno, disciplina a hipótese de **registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido**, permitida, nos termos do § 3º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, apenas nas seguintes situações: (i) quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores; (ii) no caso de alimento perecível; e (iii) no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Na disciplina da Lei Geral de Licitações, nessas situações será obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata. Já no regime excepcional da Medida Provisória, permite-se a *participação* de outros órgãos ou entidades nas atas de registro de preço formuladas com fundamento no disposto no § 3º do art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, inclusive em relação às obras e aos serviços de engenharia. Ao permitir a participação, compreende-se que a *adesão* à ata está igualmente autorizada. O regime especial, contudo, mantém a obrigação de indicação do valor máximo da despesa.

Ainda quanto ao Sistema de Registro de Preços, a Medida Provisória traz regras específicas com relação à **adesão às atas de registro de preços**, sendo pertinente destacar, primeiramente a forma como o tema é tratado na Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 86.

[...]

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#);

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: [\(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#).

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

À minguada de derrogação expressa pelo regime especial instituído pela Medida Provisória nº 1.221/2024, mantém-se a exigência de cumprimento dos requisitos fixados no art. 86, § 2º, I a III, isto é, a **justificativa da vantagem da adesão, a demonstração de compatibilidade dos valores ao praticado no mercado e a prévia consulta de aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.**

Com relação à exigência de demonstração da compatibilidade do valor registrado com o praticado de mercado, há que se fazer uma interpretação sistemática e harmonizar a previsão do art. 86, § 2º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que faz referência expressa à utilização dos parâmetros fixados no art. 23 da mesma lei, com o art. 3º, VI, alíneas *a*, *b*, *c*, *d* e *e* da Medida Provisória nº 1.221/2024. Desse modo, a compatibilidade de preços e o consequente ateste da vantajosidade, no âmbito do regime especial, poderão se dar com base em, no mínimo, um desses parâmetros trazidos pelo rol do inciso VI do § 1º do art. 3º da Medida Provisória, sem prejuízo da incidência subsidiária da regra do § 3º.

Essa mesma linha de raciocínio é aplicável aos requisitos do art. 34, I, do Decreto nº 57.036/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Estado do Rio Grande do Sul. Desse modo, nos pedidos de validação da vantajosidade realizados com fundamento no art. 34, II, do Decreto Estadual nº 57.036/2023, para fins de adesão a atas gerenciadas por outros entes, quando justificada no enfrentamento da situação de calamidade, poderá ser dispensada a apresentação do estudo técnico preliminar e utilizados os critérios de precificação previstos na Medida Provisória.

Ainda no que se refere à adesão às atas de registro de preços, o art. 7º, inciso II, da Medida Provisória faculta a adesão, por órgão ou entidade do Estado, a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora dos Municípios atingidos, possibilidade não mencionada no § 3º do art. 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Desse modo, o objeto da ARP elaborada por município atingido pela calamidade que atender às necessidades do Estado, desde que relacionadas ao atendimento de situação decorrente da calamidade pública, poderá ser objeto de adesão, aumentando a efetividade no enfrentamento da calamidade e evitando a repetição de procedimentos já realizados, ainda que no âmbito de outra esfera da Federação.

Além disso, verifica-se que a Medida Provisória traz importante inovação ao possibilitar o incremento do quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços. Conforme disposto no art. 11, esse limite poderá ser **de até de cinco vezes** o quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos que vierem a aderir-la, enquanto o limite quantitativo para adesão no regime da Lei Geral de Licitações é **de duas vezes** (art. 86, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021). O regime excepcional, contudo, não alterou o limite individual por órgão ou entidade aderente, mantendo-se, portanto, a necessidade de ser observado o limite correspondente a “50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes” (art. 86, § 5º).

Ainda com relação ao aumento no quantitativo decorrente de adesões, é razoável interpretar que tal permissão se estenderia às atas de registro de preços já firmadas sob os regimes das Leis Federais nº 8.666/1993 e 14.133/2021. Com efeito, a redação do art. 11 da Medida Provisória não refere que o incremento no quantitativo das adesões se aplica apenas às atas realizadas sob a sua égide e, assim, a interpretação que melhor se amolda à *mens legis*, bem como com os princípios da eficiência e da economicidade, é aquela que permite a adesão, até o quantitativo fixado na Medida Provisória, inclusive em atas vigentes firmadas sob o regime das leis gerais de licitação, desde que cumpridos os requisitos elencados no art. 1º, §§ 1º e 2º, ou seja, desde que as adesões em si guardem relação com a calamidade.

6. Da contratação.

6.1. Alteração dos contratos.

Os contratos firmados com base na Medida Provisória nº 1.221/2024 poderão ter acréscimo ou supressão unilateral de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial atualizado, nos termos do seu art. 14:

Art. 14. Para os contratos firmados nos termos do disposto nesta Medida Provisória, a administração pública poderá prever cláusula que estabeleça a obrigação dos contratados de aceitar, nas mesmas condições contratuais iniciais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, limitados a cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Em situação de normalidade, a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de alteração unilateral (acréscimo ou supressão) em até 25% (vinte e cinco por cento) para contratos em geral, e, apenas para os acréscimos em contratos de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento):

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta

Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Ainda, a Medida Provisória permite a alteração dos contratos vigentes, durante o período da calamidade pública e desde que a justificativa esteja relacionada ao enfrentamento de suas consequências, até o limite de 100% (cem por cento) de seu valor inicial atualizado, sendo, nestes casos, necessária a concordância do contratado, além de vedada a transfiguração do objeto contratual, nos termos a seguir:

Art. 16. Os contratos em execução na data de publicação do ato autorizativo específico de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º desta Medida Provisória poderão ser alterados para enfrentamento das situações de calamidade de que trata o art. 1º:

I - mediante justificativa;

II - desde que haja a concordância do contratado;

III - em percentual superior aos limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021, limitado o acréscimo a cem por cento do valor inicialmente pactuado; e

IV - desde que não transfigure o objeto da contratação.

Desse modo, os contratos firmados anteriormente à declaração da calamidade poderão sofrer alterações quantitativas e qualitativas a fim de adequar o objeto contratual (já em execução) ao cenário alterado em consequência dos eventos que deram origem ao estado de calamidade pública, desde que devidamente justificadas e mediante anuência do contratado, em percentual superior ao ordinariamente previsto pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Registre-se que, na ausência de disposição expressa nesse sentido, as alterações de que trata a Medida Provisória não se aplicam às atas de registro de preços, mas apenas aos contratos delas decorrentes.

6.2. Prazo de duração dos contratos.

A Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe, a partir do art. 105, a respeito da duração dos contratos, prevendo, nos termos do art. 75, inciso VIII, para os casos de emergência ou de calamidade pública, o prazo máximo de um ano para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, e somente para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas neste prazo, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, sendo vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada nesses termos.

A Medida Provisória nº 1.221/2024, por sua vez, prevê que os contratos firmados sob o seu regime jurídico tenham, em regra, o mesmo prazo de duração de até um ano, mas agrega a possibilidade de sua prorrogação por igual período. Essa prorrogação, todavia, depende de justificativa prévia a respeito da manutenção da vantajosidade das condições e dos preços da contratação, bem como da persistência da necessidade de enfrentamento da situação de calamidade pública.

Tratando-se de obras e serviços de engenharia com escopo predefinido, o prazo máximo de duração do contrato firmado com base no regime excepcional é de três anos, com a possibilidade de prorrogação até que seja finalizada a execução do objeto contratual:

Art. 15. Os contratos firmados com fundamento nesta Medida Provisória terão prazo de duração de até um ano, prorrogável por igual período, desde que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a administração pública, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento da situação de calamidade pública de que trata o art. 1º.

§ 1º Nos contratos de obras e serviços de engenharia com escopo predefinido, o prazo de conclusão do objeto contratual será de, no máximo, três anos.

§ 2º O disposto no [art. 111 da Lei nº 14.133, de 2021](#), aplica-se aos contratos de escopo predefinido firmados com fundamento nesta Medida Provisória.

Na forma do § 2º do art. 15, todos os contratos firmados com fundamento na Medida Provisória, quando forem de escopo predefinido, ou seja, *“aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto”* (art. 6º, XVII, da Lei Federal nº 14.133/2021), submetem-se à disciplina, do art. 111 da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, **o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.**

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Assim, quando os objetos dos contratos com essa característica, firmados com base na Medida Provisória, não houverem sido concluídos ao final dos referidos prazos máximos, poderão os contratos ter sua vigência automaticamente prorrogada até a conclusão do seu escopo.

7. Publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Em consonância com o parágrafo único do art. 72 da Lei Geral de Licitações, o *“ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”*, qual seja, o Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme especifica o inciso I do art. 174 do mesmo diploma normativo.

Enquanto a Lei de Licitações estabelece que, em casos de urgência, o prazo para a disponibilização dos contratos no PNCP é de 10 (dez) dias úteis para as contratações diretas e de 20 (vinte) dias úteis quando houver licitação, no regime jurídico especial da Medida Provisória nº 1.221/2024 o prazo para disponibilizar os contratos no PNCP é de até 60 (sessenta) dias, como se extrai do seu art. 13:

Art. 13. **Todas as aquisições ou contratações realizadas com fundamento nesta**

Medida Provisória serão disponibilizadas, no prazo de sessenta dias, contado da data da aquisição ou da contratação, no Portal Nacional de Contratações Públicas, e conterão:

I - o nome da empresa contratada e o número de sua inscrição na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou o identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;

II - o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou de contratação;

III - o ato autorizativo da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;

IV - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;

V - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e, caso exista, o saldo disponível ou bloqueado;

VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais;

VII - a quantidade entregue ou prestada durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços, inclusive de engenharia; e

VIII - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se for o caso.

§ 1º O registro no Portal Nacional de Contratações Públicas deverá indicar expressamente que a aquisição ou a contratação foi realizada com fundamento nesta Medida Provisória.

(...)

Embora a contratação urgente tenha eficácia desde a sua assinatura, é possível utilizar o prazo elastecido de até 60 (sessenta) dias para a disponibilização de contratos firmados com base na Medida Provisória nº 1.221/2024, exigindo-se a indicação expressa de que o referido ato normativo tenha sido utilizado como fundamento da aquisição ou da contratação, bem como de informações sobre as empresas contratadas, valor e objeto dos contratos, reforçando a prestação de contas na gestão pública e o controle social sobre os recursos utilizados.

8. Considerações finais.

Sem prejuízo de serem examinados outros pontos que se descortinem em razão da aplicabilidade da Medida Provisória nº 1.221/2024, entende-se sejam esses os principais aspectos a reclamar exame neste parecer referencial.

Inegavelmente, a Medida Provisória examinada trouxe importantes mecanismos para agilizar a atuação administrativa em um contexto em que a demora poderia ter o condão de exasperar danos, como aqueles decorrentes da calamidade pública ocorrida no Estado do Rio Grande do Sul entre os meses de abril e maio de 2024. Da agilidade dela decorrente, no entanto, não deflui insuficiência de controle dos gastos públicos, enxergando-se harmônico equilíbrio entre os instrumentos destinados a emprestar velocidade às contratações e aqueles que visam garantir o escoamento do dinheiro público.

Em suma, nos termos examinados na fundamentação, é possível sintetizar as seguintes conclusões:

a) a Medida Provisória nº 1.221/2024 é aplicável em cenários nos quais a urgência de ação do Poder Público encontra-se em um patamar superior aos enfrentamentos urgentes previstos na Lei de

Licitações, circunstância que evidencia tratar-se de regime excepcional, norte dogmático que deve ser constantemente observado na interpretação de suas regras;

b) são requisitos formais para a aplicação da Medida Provisória: (i) declaração ou reconhecimento do estado de calamidade pública, na forma da Lei Federal nº 12.608/2012; e (ii) ato específico do Poder Executivo federal ou do Chefe do Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal com autorização para aplicação das medidas excepcionais, bem como indicação do prazo da autorização, sendo eloquente o silêncio quanto à legitimidade do Poder Executivo Municipal;

c) é requisito material de sua aplicação a ocorrência de calamidade pública da qual decorra a urgência de aquisição de bens ou de contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, com vistas ao atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, de obras, de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares;

d) o regime diferenciado destina-se à administração direta, autarquias e fundações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo os órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, quando no desempenho de função administrativa, bem como os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública;

e) para o evento de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36/2024 do Congresso Nacional, o regime jurídico especial incide a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.221/2024, alcançando fatos que lhe sejam anteriores, desde que inseridos no contexto de calamidade, até o dia 31 de dezembro de 2024, ressalvada a possibilidade de prorrogação formal do ato de reconhecimento, e não se vedando a execução e a prorrogação dos contratos firmados para além do referido limite temporal;

f) presentes os pressupostos de aplicação da Medida Provisória nº 1.221/2024, a Administração Pública estará autorizada a adotar as condutas preconizadas pelo seu art. 2º, a saber: (i) dispensar a licitação para a aquisição de bens, a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, observado o disposto no Capítulo III; (ii) reduzir pela metade os prazos mínimos de que tratam o art. 55 e o § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, para a apresentação das propostas e dos lances, nas licitações ou nas contratações diretas com disputa eletrônica; (iii) prorrogar contratos para além dos prazos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/1993, e na Lei Federal nº 14.133/2021, por, no máximo, doze meses, contados da data de encerramento do contrato; (iv) firmar contrato verbal, nos termos do disposto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que o seu valor não seja superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nas hipóteses em que a urgência não permitir a formalização do instrumento contratual; e (v) adotar o regime especial previsto no Capítulo IV para a realização de registro de preços;

g) para a dispensa de licitação, a Medida Provisória cria presunções coerentes com os pressupostos materiais de incidência do regime excepcional, em nome da celeridade e da simplificação de ritos, as quais representam os vetores dogmáticos do regime jurídico especial;

h) a prorrogação adicional dos contratos por um ano aplica-se aos contratos administrativos cuja vigência se encerre no período de calamidade, independentemente da relação direta de seu objeto com as necessidades decorrentes do estado de calamidade pública, permitindo: (i) que a Administração

Pública concentre seus esforços nas contratações voltadas ao enfrentamento das situações urgentes decorrentes da calamidade pública; e (ii) caso tenha relação com as necessidades decorrentes da calamidade, a manutenção de contratos administrativos celebrados em contextos de normalidade, presumindo-se que em sua formação houve maior possibilidade de cumprimento dos requisitos regulares, inclusive com a realização de licitação;

i) a majoração do limite do contrato verbal para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) engloba os serviços de engenharia, de grande relevância em contextos de calamidade pública, notadamente aqueles decorrentes de eventos climáticos que tenham destruído moradias, estradas e bens públicos em geral, mas requer elevada parcimônia, sendo imprescindível a elaboração de justificativa pelo gestor, ainda que *a posteriori*, a depender das circunstâncias que conduziram à avença verbal;

j) a Medida Provisória nº 1.221/2024, com o intuito de conferir maior agilidade às contratações necessárias ao atendimento de urgências decorrentes do estado de calamidade pública: (i) dispensa a elaboração de estudos técnicos preliminares, quando se tratar de aquisição e contratação de obras comuns e de serviços comuns, inclusive de engenharia; (ii) permite que o gerenciamento de riscos da contratação seja exigível somente durante a gestão do contrato; e (iii) admite a apresentação simplificada de termo de referência, de anteprojeto ou de projeto básico;

k) em razão das circunstâncias excepcionais dos contextos de calamidade pública, os preços obtidos a partir dos parâmetros elencados pela norma não impedem a contratação por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que haja: (i) negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (ii) fundamentação, nos autos do processo administrativo da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente;

l) na hipótese de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a Medida Provisória permite que seja dispensada a apresentação de documentação relativa às regularidades fiscal e econômico-financeira, e delimitados os requisitos de habilitação jurídica e técnica ao estritamente necessário à adequada execução do objeto contratual;

m) havendo apenas um fornecedor, este poderá ser contratado mesmo que tenha sofrido sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o Poder Público, hipótese em que se impõe a exigência de garantia;

n) a Medida Provisória assimila em seus fundamentos que o contexto de calamidade pública pode provocar, pela escassez de produtos e pela alta demanda, a elevação momentânea dos preços dos bens, obras ou serviços a serem contratados; por isso, o diálogo com a realidade, a exigir a constante verificação da compatibilidade dos preços, inclusive no Sistema de Registro de Preços, mostra-se alinhada com os princípios da economicidade e da eficiência;

o) à míngua de derrogação expressa pelo regime especial instituído pela Medida Provisória nº 1.221/2024, mantém-se a exigência de cumprimento dos requisitos fixados no art. 86, § 2º, I a III, da Lei Federal nº 14.133/2021, isto é, a justificativa da vantagem da adesão, a demonstração de compatibilidade dos valores ao praticado no mercado e a prévia consulta de aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor;

p) com relação à exigência de demonstração da compatibilidade do valor registrado com o praticado de mercado, a previsão do art. 86, § 2º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que faz referência expressa à utilização dos parâmetros fixados no art. 23 da mesma norma, deve ser harmonizada com o art. 3º, VI, da Medida Provisória nº 1.221/2024; assim, a compatibilidade de preços e o consequente ateste da vantajosidade, no âmbito do regime especial, poderão se dar com base em, no mínimo, um dos parâmetros trazidos pelo rol do inciso VI do § 1º do art. 3º da Medida Provisória, sem prejuízo da incidência subsidiária da regra do § 3º;

q) os contratos firmados com base na Medida Provisória nº 1.221/2024 poderão ter acréscimo ou supressão unilateral de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor inicial atualizado; já os contratos vigentes, durante o período da calamidade pública e desde que a justificativa esteja relacionado ao enfrentamento de suas consequências, poderão ser alterados até o limite de 100% (cem por cento) de seu valor inicial atualizado, sendo necessária a concordância do contratado, além de vedada a transfiguração do objeto contratual;

r) os contratos firmados sob o regime jurídico da Medida Provisória terão o prazo de duração de até um ano, mas poderão ser prorrogados por igual período, desde que haja justificativa prévia a respeito da manutenção da vantajosidade das condições e dos preços da contratação, bem como da persistência da necessidade de enfrentamento da situação de calamidade pública;

s) tratando-se de obras e serviços de engenharia com escopo predefinido, o prazo máximo de duração do contrato firmado com base no regime excepcional é de três anos, com a possibilidade de prorrogação até que seja finalizada a execução do objeto contratual; e

t) enquanto a Lei de Licitações estabelece que, em casos de urgência, o prazo para a disponibilização dos contratos no Portal Nacional de Compras Públicas é de 10 (dez) dias úteis para as contratações diretas e de 20 (vinte) dias úteis quando houver licitação, no regime jurídico especial da Medida Provisória nº 1.221/2024 o prazo para disponibilizar os contratos no PNCP é de até 60 (sessenta) dias.

É o parecer.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, às Secretarias de Estado e às Procuradorias Setoriais.

Dê-se ciência, também, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, bem como à Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS.

Porto Alegre, 11 de junho de 2024.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

THIAGO JOSUÉ BEN,

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA,
Coordenador-Geral das Assessorias Jurídicas da Administração Pública Direta e Indireta.

LUCIANO JUÁREZ RODRIGUES,
Coordenador-Geral Adjunto para Assuntos da Administração Pública Direta.

TIAGO BONA,
Coordenador-Geral Adjunto para Assuntos da Administração Pública Indireta.

FERNANDA FOERNGES MENTZ,
Coordenadora-Geral Adjunta para Assuntos de Licitação e Contratos.

CRISTINA ELIS DILLMANN,
Procuradora do Estado.

MORGANA SUCOLOTTI PANOSSO,
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000238/2024-92
PROA 24/1000-0011061-0

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000238202492 e da chave de acesso 78f08f4c



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 36635 e chave de acesso 78f08f4c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME DE SOUZA FALLAVENA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 11-06-2024 16:38. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA FOERNGES MENTZ, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 36635 e chave de acesso 78f08f4c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA FOERNGES MENTZ, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 11-06-2024 16:42. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 36635 e chave de acesso 78f08f4c no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 11-06-2024 16:34. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.